



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº270-48.2012.6.21.0151 (RE)

PROCEDÊNCIA: MARIANA PIMENTEL – RS (151ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO RIBEIRO)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE MARIANA PIMENTEL

RECORRIDOS: JOEL GHISIO (Prefeito de Mariana Pimentel)
LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI (Vice-Prefeito de Mariana Pimentel)
LUIZ CARLOS KOWALESKI

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MATÉRIA CRIMINAL. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. OCORRÊNCIA. Parecer pelo não conhecimento e, caso seja conhecido, pelo parcial provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE MARIANA PIMENTELI contra sentença (fls. 84-85) que julgou extinta a sua representação, determinando o seu arquivamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 89-94), o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE MARIANA PIMENTEL alegou que restou comprovada, através dos depoimentos das fls. 53-55, a prática das condutas dos artigos 41-A, §1º, e 73, incisos I, II, III e V, da Lei nº 9.504/1997. Ainda, sustentou ter havido perseguição política ao servidor Manoel Valdeci Rocha Campos, visto que o mesmo foi transferido da Secretaria da Saúde, onde exercia o cargo de motorista, para a Secretaria de Obras, na qual passou a dirigir o caminhão de lixo.

Com contrarrazões (fls. 104-16), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é intempestivo o recurso, tendo em vista que o representante foi intimado da sentença no dia 18/10/2012 (fl. 87 v.), tendo interposto o recurso no dia 22/10/2012 (fl. 89), ou seja, não respeitando o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, não merece ser conhecido o recurso.

Entretanto, caso haja entendimento diverso, passo à análise do mérito.

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia do caso concreto cinge-se, de acordo com a exordial (fls. 02-14), na ocorrência ou não **1) de descumprimento de decisão judicial e 2) da conduta vedada de remoção de servidor público, em descumprimento ao artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.**

II.II.I – Do descumprimento de decisão judicial

De acordo com a exordial (fls. 02-14), houve burla à ordem judicial proferida na AIJE nº 26878 - a qual determinou que fossem suspensas a realização de serviços com maquinário público, a utilização de servidores municipais em propriedades particulares e a contratação de servidores temporários, emergenciais e estagiários -, sob a alegação de que o atual Prefeito utilizou servidores municipais para propagar a referida decisão liminar aos munícipes, deixando claro que serviços públicos – saúde e transporte - não mais seriam prestados, até o fim do pleito (por requerimento do PTB e dos candidatos da oposição).

Entendeu a decisão de primeiro grau que

“(...)Trata-se, se procedente, de uma desobediência a uma determinação judicial proferida em sede de antecipação de tutela. É passível, em tese, de sanções processuais e pessoais, mas não se trata de uma violação da lei eleitoral. E, não se tratando propriamente de violação à Lei Eleitoral não há como acolher-se, ao final, os pedidos veiculados na inicial, razão pela qual a solução é o acolhimento da preliminar e extinção do feito”.

Segundo o artigo 347 do Código Eleitoral, o descumprimento de decisão judicial trata-se de crime de desobediência:

*“Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:
Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.”*

Sendo a conduta do presente caso tipificada como crime pelo artigo 347 do Código



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Eleitoral, tem-se que a legitimidade ativa para a propositura da Ação Penal é exclusiva do Ministério Público Eleitoral.

Ainda, além de ser atribuição exclusiva do órgão Ministerial, conclui-se que não há nos autos comprovação do alegado, visto que os depoimentos das fls. 53-55 são parciais e insuficientes para demonstrarem a efetiva configuração do crime, sendo, no máximo, apenas indícios do mesmo.

Em contrapartida, os representados anexaram documentos (fls. 71 e 76-81) comprovando a prestação de serviços na área da saúde, no mês de setembro, o que vai de encontro ao alegado na inicial.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. EM TESE, POSSÍVEL INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO DELITO. AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não havendo prova nos autos a demonstrar que houve o descumprimento de decisão judicial por parte dos recorridos. Ao revés, tendo restado demonstrado que foi cumprido o acordo firmado pelas coligações participantes das eleições no sentido de que não fosse realizado evento político-eleitoral, impõe-se o improvimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 15806, Acórdão nº 1193/2012 de 13/11/2012, Relator(a) MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 213, Data 20/11/2012, Página 3) (grifou-se).

Portanto, não deve ser analisada, no presente feito, a alegação de descumprimento da decisão judicial, pois versa sobre suposto crime eleitoral. Em caso de entendimento diverso, não merece provimento o recurso, tendo em vista não restar comprovada a configuração do descumprimento da decisão judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II.II – Da transferência de servidores

Alega o representante que houve a transferência do funcionário Manoel Valdeci Rocha Campos da Secretaria da Saúde para a Secretaria de Obras, em pleno período vedado, conforme dispõe o artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.

Em sua defesa (fls. 68-69), sustentam os representados que o funcionário Manoel não se trata de servidor público estável, mas de temporário, sendo a sua remoção da Secretaria da Saúde para a de Obras causada pelo déficit de motoristas nesse órgão.

Segundo o artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997:

*Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, **remover, transferir ou exonerar servidor público**, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*

Primeiramente, cumpre salientar que restou incontroverso o fato de o funcionário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Manoel Valdeci Rocha Campos ter sido transferido da Secretaria da Saúde para a Secretaria de Obras. E, em sendo assim, tal fato, por si só, já enseja a configuração da conduta vedada.

É neste sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e das demais Cortes Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, V, DA LEI N.º 9.504/97). TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO MUNICIPAL. CONDUTA PROIBIDA CARACTERIZADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É competente a Justiça Eleitoral sempre que a conduta do Agente Político objetivar desequilibrar o prélio eleitoral, mormente se fixada em Lei (Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 4º).

2. Enquadrando-se os servidores nas prerrogativas da norma em referência, não podiam ser removidos, transferidos ou demitidos sem justa causa, bem como sofrer redução de carga horária na circunscrição do prélio eleitoral, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos. Conduta vedada configurada.

3. Recurso conhecido e Improvido.

(RECURSO ELEITORAL n.º 14641, Acórdão n.º 14641 de 20/09/2010, Relator(a) EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 24/09/2010, Página 6/7)(grifou-se).

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições Municipais. Agentes públicos. Servidor. Remoção e transferência. Período eleitoral. Conduta vedada. Condenação. Aplicação. Multa. Questão de Ordem.

1. Questão de Ordem que se acolhe para não se conhecer do Recurso da Recorrente por ter sido interposto fora do prazo legal;

2. A remoção ou transferência de servidor público, ex ofício, nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, constitui conduta vedada por lei (Art. 73, inciso V da Lei n.º 9.504/97 c/c a Resolução do TSE 22.718/2008);

3. Multa que se aplica solidariamente.

(RECURSO n.º 8454, Acórdão de 30/10/2008, Relator(a) SÍLVIO ROMERO BELTRÃO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Tomo 240, Data 24/12/2008, Página 01/02.)(grifou-se).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Eleições 2004. Servidor público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dispensa. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Provimento.

A remoção ou transferência de servidor público, levada a cabo na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a diplomação dos eleitos, configura afronta ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Recurso provido.

(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 410, Acórdão de 02/05/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 02/06/2006, Página 99 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 3, Página 58)(grifou-se).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR EM PERÍODO VEDADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORIDADE COATORA - INTEMPESTIVO: NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR ARGUÍDA PELO RECORRIDO: INADEQUAÇÃO DO RECURSO DE OFÍCIO - AFASTADA. REEXAME NECESSÁRIO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 84204, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 09/11/2012)

Ainda, não merece prosperar a alegação dos representados de que o funcionário não se trata de servidor público estável, mas temporário, tendo em vista que ambos se equiparam, inclusive para fins penais, conforme o artigo 327 do Código Penal².

Tendo em vista a configuração da conduta do artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a aplicação da penalidade do §4º, com observância ao disposto no § 8º do referido artigo:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

² Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Impõe ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada a infração das hipóteses do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, é necessário, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecer qual a sanção que deve ser aplicada. Sendo assim, cabe ao Judiciário determinar ou não a cassação do registro e diploma, bem como dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Nessa linha:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38)

Pelo exposto, entendo que deva ser aplicada a penalidade de multa aos representados JOEL GHISIO, LUIZ RENATO MILESKI e LUIZ CARLOS KOWALESKI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento e, caso seja conhecido, pelo parcial provimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 08 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto